DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1024/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/146/2026
PROTOCOLO	: 2835507
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL	: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 8/2025
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 8/2025, realizado pelo Município de Jaraguari, cujo objeto consiste no registro de preços para futura aquisição de medicamentos e/ou insumos farmacêuticos necessários para atender a demanda da farmácia do Município, com o valor inicial estimado de R$ 3.126.704,50 (três milhões cento e vinte e seis mil setecentos e quatro reais e cinquenta centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFSAÚDE – 605/2026 (peça 6), o certame foi homologado em 16.1.2026, estando, portanto, foi esgotada a atuação do controle externo em sede de controle prévio. Assim, manifestou-se pela perda do objeto e encaminhou os autos para o regular prosseguimento do feito.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 2348/2026 (peça 8), os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 762/2026 (peça 9), acompanhando o entendimento lançado pela Divisão de Fiscalização e opinando pelo arquivamento do presente processo, sugerindo o prosseguimento do feito para exame de controle posterior.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo arquivamento dos autos, e a Procuradoria de Contas emitiu seu parecer acompanhando a manifestação.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 152, do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb/mvb